



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA DIA/2022-2023

Regência: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Professor Doutor Alaor Leite, Mestres João Gouveia de Caires, David Silva Ramalho e Frederico Machado Simões e Licenciada Joana Reis Barata

Exame escrito – 2.ª Época (Recurso) – 20 de julho de 2023

Duração: 90 minutos

Rio místico

Aníbal gostava de correr. Todos os dias, pela alvorada, vestia uma camisola amarela, uns calções pretos e calçava os seus ténis azuis, e lá ia ele colado à margem do rio, sozinho com os seus pensamentos, a música nos *headphones* e a paisagem campestre.

Enquanto mirava o rio, **Aníbal** tropeçou e caiu. Olhando para trás em busca do tronco ou da raiz que lhe passara a rasteira, **Aníbal** deparou-se com **Berta**, deitada no chão, com uma faca nas costas. Rapidamente dirigiu-se a **Berta**, com apenas dois dedos no cabo da faca, retirou-lha das costas, atirou-a para o lado, virou **Berta** para cima e tentou fazer respiração boca-a-boca.

Carlos, estudante de Direito, que se encontrava nas imediações a passear o seu cão, olhou para o lado e viu **Aníbal**, coberto de sangue, em cima de uma mulher a pressionar-lhe o peito e a forçar a sua boca na dela. Suspeitando da prática de crime, deu-lhe voz de detenção. Em poucos minutos, **Aníbal** foi manietado por **Carlos** com a trela do cão e tinha a polícia à sua frente, acabada de chegar.

Aníbal ouviu **Daniel**, agente da PSP, a perguntar-lhe: “- *Porque é que esfaqueaste a mulher?*” **Aníbal** respondeu: “- *Eu não sei, ela fez-me cair e eu peguei na faca*”. “- *Faca?*” – inquiriu **Daniel** – “- *Qual faca?*”. **Aníbal**, atordoado e confuso, disse que já não se lembrava e **Daniel**, pegando em **Aníbal** pela camisola, disse: “- *Se não falares, atiro-te ao rio e a ver vamos se sabes nadar!...*”. **Aníbal** apontou imediatamente para onde estava a faca e o agente da PSP acabou por recuperá-la.

1. Aprecie a validade da detenção de **Aníbal** e explique o que deveria **Daniel** ter feito (3 valores).
2. Admita que **Berta** sobreviveu e que o Ministério Público não recolheu indícios de que **Aníbal** a tenha pretendido matar. Por esse motivo, o Ministério Público qualificou o crime como ofensa à integridade física grave, nos termos do artigo 144.º, alínea *d*), do Código Penal, e submeteu-o a julgamento em processo sumário. Poderia fazê-lo? (3 valores).

3. Admita, porém, que o Ministério Público acusou **Aníbal** por homicídio na forma tentada, e que este requereu a abertura da instrução para que fosse feita uma perícia à faca apreendida, assim demonstrando que o modo como pegou na faca era incompatível com um gesto de esfaqueamento. O Tribunal rejeitou a perícia, nos termos do disposto no artigo 291.º do CPP, quer porque a faca constituía prova proibida, quer porque a diligência era inútil já que “*Aníbal confessou perante Daniel*”? (5 valores).
4. Imagine que **Berta** perdera a memória na sequência do ataque de que fora vítima, e que, já em julgamento, estando **Aníbal** em prisão preventiva, se recordara que o verdadeiro autor dos ataques fora **Edgar**, seu ex-namorado. Se fosse defensor de **Aníbal**, o que faria? (3 valores).
5. Suponha agora que **Edgar** fora, entretanto, identificado, e que o Ministério Público o acusara por tentativa de homicídio, dizendo que “*o arguido perseguira a ofendida e que, chegados ambos à beira-rio, a esfaqueou nas costas*”. **Edgar** requereu a abertura de instrução dizendo que tem dificuldades de locomoção e que, por isso, nunca poderia ter perseguido a assistente. **Berta**, assistente, nas suas declarações, confirma que o esfaqueamento ocorrera, na realidade, uns metros atrás, e que fora a própria que fugira para o rio, ainda com a faca nas costas, até ter finalmente desmaiado. O que deveria o Tribunal fazer? (4 valores).

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.

Nota: as respostas com grafia ilegível não serão avaliadas.

Critérios de correção

1. **Aprecie a validade da detenção de Aníbal e explique o que deveria Daniel ter feito (3 valores).**

Na perspectiva de **Carlos**, o crime estava em curso, pelo que haveria flagrante delito de crime punível com pena de prisão, de natureza pública (48.º) e, conseqüentemente, a detenção seria válida, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 255.º/1/b) e 256/1. Poder-se-ia discutir a modalidade do flagrante delito, apresentando fundadas razões para a tomada de posição própria.

Chegado ao local, para além de tentar garantir a sobrevivência de **Berta**, chamando assistência, **Daniel** deveria ter recebido **Aníbal**, previamente detido por **Carlos**, e procedido à sua imediata constituição como arguido, transmitindo-lhe, ainda que oralmente, informação sobre os seus direitos (58.º/1/c), 58.º/2 e 61.º), após o que, deveria o mesmo prestar TIR (196.º).

Deveria ainda ter praticado os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos do disposto no artigo 249.º/1, podendo ainda recolher informações dos presentes e do próprio arguido (249.º/2/b) e 250/8), mas respeitando sempre o direito ao silêncio e à não autoincriminação do arguido (61.º/1/d), e, neste caso, deveria ter procedido à revista de **Aníbal** e às apreensões necessárias (249.º/2/c), 171/2 e 251).

No final, **Daniel** deveria ter redigido um auto sumário da entrega, a comunicar ao Ministério Público (255.º/2 e 259.º/b)), bem como deverá redigir os autos de denúncia (246.º, embora já não de notícia), de constituição de arguido (58.º/4 e ainda os autos das demais diligências realizadas (253.º), incluindo da apreensão da faca.

Por fim, deveria remeter o expediente para o Ministério Público, com vista à validação, tramitação na forma de processo adequada e, se fosse caso disso, sujeição imediata a primeiro interrogatório judicial ou não judicial de arguido detido.

2. **Admita que Berta sobreviveu e que o Ministério Público não recolheu indícios de que Aníbal a tenha pretendido matar. Por esse motivo, o Ministério Público qualificou o crime como ofensa à integridade física grave, nos termos do artigo 144.º, alínea d), do Código Penal, e submeteu-o a julgamento em processo sumário. Poderia fazê-lo? (3 valores).**

Sim, poderia.

Os requisitos do processo sumário são quatro (381.º): (i) detenção em flagrante delito; (ii) por crime punível com pena de prisão, (iii) efetuada por órgão de polícia criminal, autoridade judiciária ou particular, desde que esta tenha procedido à entrega do detido a órgão de polícia criminal em prazo que não exceda as duas horas, e (iv) que o crime em causa seja da competência do tribunal singular (requisito implícito).

O crime de ofensa à integridade física grave é punível com pena de prisão de 2 a 8 anos, pelo que, em princípio, cairá na competência do tribunal coletivo, por força do critério quantitativo previsto no artigo 14.º/2/b. Pese embora o tipo fale na provocação de “*perigo para a vida*”, a verdade é que não tem como elemento do tipo a morte de uma pessoa, pelo que se encontra excluído do critério qualitativo da alínea a).

Assim, caso o Ministério Público fizesse uso do artigo 381.º/2, por entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos, poderia o arguido ser julgado em processo sumário.

Na eventualidade de o julgamento não poder realizar-se no prazo previsto no artigo 387.º, deveria o processo ser reenviado para outra forma de processo, neste caso o processo abreviado.

Será valorizada a discussão fundamentada sobre se estaremos perante um facto punível cuja complexidade probatória poderá não ser compatível com as exigências de simplicidade do processo sumário.

3. **Admita, porém, que o Ministério Público acusou Aníbal por homicídio na forma tentada e que este requereu a abertura da instrução para que fosse feita uma perícia à faca apreendida, assim demonstrando que o modo como pegou na faca era incompatível com um gesto de esfaqueamento. O Tribunal rejeitou a perícia, nos termos do disposto no artigo 291.º do CPP, quer porque a faca constituía prova proibida, quer porque a diligência era inútil já que “*Aníbal confessou perante Daniel*”? (5 valores).**

Caso o Ministério Público acusasse **Aníbal** de homicídio na forma tentada, a forma de processo seria necessariamente a comum, desde logo por não se encontrar verificado, quer o limite de 5 anos da pena, quer o requisito implícito dos processos especiais de que o crime não seja da competência do Tribunal coletivo pelo critério qualitativo.

Não existem formalidades especiais no requerimento para abertura da instrução formulado pelo arguido (287.º/2/a), bastando que o mesmo se refira a factos ou questões de direito pelos quais o Ministério Público ou o assistente tenham deduzido acusação (ou que aquele tenha arquivado), sendo, por isso, suficiente que o arguido conteste aqueles factos, se necessário requerendo produção de prova para o efeito, como aliás

parece ter sido o caso pois refere-se que a prova requerida se destinaria a evidenciar que “o modo como pegou na faca era incompatível com um gesto de esfaqueamento”.

A fundamentação aduzida pelo Tribunal para rejeitar o requerimento probatório invocado pelo arguido não é correta.

A faca como meio de prova encontra-se abrangida por uma proibição absoluta de prova (126.º/2/c e 32.º/8 CRP), o que, em princípio, a tornará inutilizável, bem como inutilizáveis são também todas as provas à mesma causalmente vinculadas. Será valorizada a discussão sobre se, neste caso, a prova proibida ainda assim poderia ser utilizada para fins de defesa do arguido, motivo pelo qual se poderia admitir a realização da perícia, por força das garantias constitucionais de defesa do arguido. Sem prejuízo, claro está, da utilização da prova proibida também para responsabilização de **Daniel**, nos termos do disposto no artigo 126.º/4.

Quanto ao segundo fundamento, pese embora **Aníbal** não fosse ainda arguido quando prestou as declarações em causa, a verdade é que já deveria ter sido constituído como tal, pelo que as suas declarações não podem ser utilizadas como prova (58.º/6), além de constituírem também prova ilícita por terem sido obtidas através de maus tratos ou meios cruéis ou enganosos (126.º/2/a).

Será valorizada a discussão sobre as conversas informais, seus limites e posições discrepantes sobre a sua admissibilidade em juízo.

- 4. Imagine que Berta perdera a memória na sequência do ataque de que fora vítima, e que, já em julgamento, estando Aníbal em prisão preventiva, se recordara que o verdadeiro autor dos ataques fora Edgar, seu ex-namorado. Se fosse defensor de Aníbal, o que faria? (3 valores).**

Se fosse defensor de **Aníbal**, deveria requerer a imediata revogação da medida de coação de prisão preventiva (212.º/1/b), por terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação, e a sua imediata libertação (216.º).

Deveria requerer igualmente a absolvição do arguido.

Adicionalmente, caberia ao defensor ponderar, em conjunto com o arguido, a dedução de pedido de indemnização, perante o tribunal competente, pelos danos sofridos em virtude da prisão preventiva, quando se comprovou que o mesmo não foi autor do crime (225.º/1/c).

- 5. Suponha agora que Edgar fora, entretanto, identificado, e que o Ministério Público o acusara por tentativa de homicídio, dizendo que “o arguido perseguira a ofendida e que, chegados ambos à beira-rio, a esfaqueou nas costas”. Edgar requereu a abertura de instrução dizendo que tem dificuldades de locomoção e que, por isso, nunca poderia ter perseguido a assistente. A assistente, nas suas**

declarações, afirma, em sede de instrução, que o esfaqueamento ocorrera, na realidade, uns metros atrás, e que fora a própria que fugira para o rio, ainda com a faca nas costas, até ter finalmente desmaiado. O que deveria o Tribunal fazer? (4 valores).

Perante uma incongruência de relevo entre a prova e os factos constantes da acusação e da pronúncia, deverá o Tribunal, sempre que legalmente admissível, promover uma alteração dos factos que delimitam o objeto do processo (303.º).

Neste caso, a questão que se coloca é a de saber se a alteração destes factos implica que se impute ao arguido um “crime diverso” (1.ºf).

Neste caso, houve um desvio à narrativa inicial da acusação, a que acresce a circunstância de o arguido ter feito depender parte substancial da sua defesa da errada narrativa da acusação, que utilizou como elemento demonstrativo da sua inocência.

Contudo, pese embora a estratégia de defesa tenha passado por se ater à estrita narrativa da acusação, o que é certamente legítimo, não parece que a alteração a empreender transforme o quadro acusatório, e, concretamente, o modo de execução do crime, em outro de forma substancialmente distinta, ao ponto de descaracterizar a narrativa inicial e de a transformar em outra que constitua uma surpresa intolerável para as garantias de defesa do arguido.

Deveria, por isso, o presidente, oficiosamente, comunicar a alteração ao arguido e conceder-lhe, se o mesmo requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa (303.º/1 *ex vi* 5).

Serão valorizadas posições distintas, desde que juridicamente sustentadas, designadamente tendo em conta a relevância da estratégia da defesa para a qualificação de uma alteração de factos como substancial ou não substancial.

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.